

Desaposentação

Aprofundamento no Instituto Jurídico-
Previdenciário

Bruna Ressurreição

Formanda em Direito – Unisinos/2014

Histórico do Instituto

O autor Wladimir Noaves Martinez[1], no seu artigo “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários”, no ano de 1987, foi quem criou o conceito e o neologismo da desaposentação.

Ainda MARTINEZ, em 1988, publicou o artigo denominado "Reversibilidade da prestação previdenciária", no qual defendeu a irreversibilidade do direito como uma garantia do segurado e não da instituição previdenciária.

Após isso, em 1992, o referido autor, na obra “Subsídios Para Um Modelo de Previdência Social”, apontou que de acordo com a vontade do titular, era possível a desaposentação, consoante os prazos e regras legais.

Todavia, o instituto passou a despertar interesse dos jusprevidenciaristas a partir do ano de 1996, tendo seu desenvolvimento histórico evoluindo nos anos de 1996 a 2009.[2]

Ademais, o marco inicial da desaposentação deu-se com aposentadoria de juiz classista, sendo a lei n. 6.903/81, marco inicial normativo dessa possibilidade. Porém, legislação específica desapareceu com a lei n.º 9.528/97. [3]

Rezava o artigo 9.º da Lei 6.903/81:

Ao inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social que estiver em exercício do cargo de Juiz Temporário e fizer jus a aposentadoria nos termos desta Lei, é lícito optar pelo benefício que mais lhe convier, cancelando-se aquele excluído pela opção[4]

4.3 Do desfazimento do ato concessório de aposentadoria

De acordo com MARTINEZ[5] desaposeição é ato administrativo formal vinculado, provocado pelo interessado no desfazimento da manutenção da aposentação, que compreende a desistência com declaração oficial desconstitutiva.

Dessa forma, ao término do processo de pleito de benefício previdenciário, o mesmo será concedido ou indeferido através do ato administrativo, que produzirá efeitos jurídicos e administrativos.

O ato administrativo será perfeito no momento em que o beneficiário receber o primeiro pagamento. Antes do mesmo, o segurado poderá desistir do pedido, nos termos do artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado Decreto n.º 3.048/99 e editado pelo Decreto n.º 6.208/07.

Conclui-se que, o ato concessório de aposentadoria, após seu transcurso previsto pela legislação previdenciária, atinge uma condição de ato jurídico perfeito. Isso, de certa forma, poderia configurar uma impossibilidade jurídica do pedido de renúncia aposentadoria, tendo em vista o ato jurídico legítimo, legal, regular, no qual não poderia ser desfeito.

Com base nisso, o artigo 5.º, XXXVI, da Carta Magna, preceitua o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, além da coisa julgada, garantias fundamentais, com natureza jurídica de cláusulas pétreas, imodificáveis por Emenda Constitucional.

Entretanto, no direito previdenciário, o referido texto constitucional é aplicado como uma proteção do cidadão e não do órgão gestor, conforme o entendimento de Martinez[6]:

Compondo o patrimônio jurídico do indivíduo, uma segurança sua, o ato jurídico perfeito não pode ser argüido, contra ele, petrificando condição gessadora de um direito maior, que é o de legitimamente melhorar de vida. Por

ser produto dessa proteção, a Seguradora não poderá *ex officio* desfazer a aposentação. Porém o indivíduo que teve e tem o poder de requerer deve ter o direito de desfazer o pedido.

Fábio Ibrahim^[7] ressalta:

As garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada visam assegurar a própria razão de ser do direito, que é a pacificação social, por meio permanente intencionalmente do valor da justiça, e, justamente em razão deste componente valorativo, não devem tais prerrogativas transmudar-se em impedimentos insuperáveis à consecução de determinado propósito, em detrimento da coletividade.

Sendo assim, a interpretação da norma constitucional não pode prejudicar o segurado que tem direito ao pleito de uma melhor aposentadoria. Consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça^[8], podemos notar que:

O Ministro Relator Nilson Naves, permitiu a renúncia de benefício com a contagem do tempo de contribuição. Alegou que aposentadoria como direito disponível é passível de renúncia, bem como a possibilidade de contagem do tempo de contribuição para uma aposentadoria estatutária, sem devolução dos valores já percebidos

Afirma-se, então, que a desconstituição do ato administrativo regular, será dado através da renúncia. De acordo, Adriane Belmante e Viviane Masotti^[9] acrescentam:

Quando se renuncia a uma aposentadoria, que é um benefício de prestação continuada, de trato sucessivo, desfaz-se a relação jurídica prestacional instaurada pela concessão do benefício, passando o aposentado à situação de desaposentado, cuja conseqüência é o imediato bloqueio das prestações que vinham sendo normalmente pagas pela autarquia. No entanto, os efeitos produzidos pela concessão do benefício, ou seja, as parcelas por ele

recebidas ao longo deste período devem ser mantidas, pois a extinção do ato administrativo pela renúncia não retroage para efeitos pretéritos. Com isso, temos que a renúncia à aposentadoria pelo segurado, é juridicamente possível, sem *punir* o segurado para que devolva o dinheiro recebida pela previdência (...)

Destaca-se, portanto, que a renúncia é um instrumento hábil para o desfazimento do ato administrativo eficaz, por tratar-se de direito personalíssimo. No entanto, seus efeitos não retroagem, tendo em vista que o ato foi legítimo, válido e perfeito[10].

4.4 Dos motivos que ensejaram a desaposentação

Conforme o entendimento de Martinez[11]

O escopo da desaposentação é amplo: *a priori* – sociologicamente, deixar de ser aposentado, importando o que isso signifique pessoalmente; voltar a trabalhar, contribuir novamente e se aposentar no mesmo regime; renunciar, obter a CTC e se jubilar logo ou depois em outro regime. Em suma, em todos esses casos, melhorar de situação.

Como vimos, a motivação para uma melhor aposentadoria configura pressuposto para a desaposentação, com esse mesmo pensamento Fábio Zambitte Ibrahim[12] aduz que *“a desaposentação, portanto, como conhecida no direito previdenciário, traduz na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso.”*

Marcos Ione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia[13] concordam com a tese de existir uma aposentadoria que seja mais benéfica:

Não havendo qualquer óbice legal à renúncia e redundando esta em um benefício para o segurado, não há em se inviabilizar a desaposentação –

que trata exatamente da possibilidade jurídica da renúncia a aposentadoria, para obtenção de uma situação jurídico-previdenciária mais favorável.

É moralmente inaceitável que um aposentado, com objetivo de se prejudicar, receba uma prestação menor, com exceção, em raríssimos casos, quando será obtida certa forma de felicidade. Além disso, também é inaceitável a renúncia ao benefício com intuito de prejudicar a terceiros, como por exemplo, o não pagamento de pensão alimentícia. [14]

Por conseguinte, são inúmeros retrocessos de direitos que deram origem a tese da desaposentação. Podemos citar as alterações na legislação previdenciária, como por exemplo, o fim do abono de permanência e a extinção do pecúlio. Ainda, podemos referir o contexto social, como a necessidade dos aposentados perceberem maiores ganhos decorrência de despesas, que geralmente decorrem da velhice; ainda, a era da sociedade digital global, com mão de obra intelectual, que aumenta a longevidade laboral de diversos aposentados.

Enfim, são diversos motivos que levam os segurados a pleitear uma nova contraprestação por parte da autarquia federal, visto que perpetuaram suas contribuições após a aposentação.

4.5 - Abono de permanência e Pecúlio

Após aposentado, o segurado não podia continuar trabalhando, ao passo de fora criado o Abono de Permanência em Serviço, visando à garantia de que não fosse obrigado a desligar-se de sua função laborativa.

Posteriormente, a permissão do segurado aposentado que retornasse ao trabalho, além da obrigatoriedade de filiação e contribuição, havia o direito a devolução dos valores pagos, na forma de pecúlio, quando este se afastasse definitivamente da atividade.[15]

O pecúlio consistia no montante devolvido pelo INSS, referentes às contribuições do aposentado que retornou ao trabalho, por força de obrigatoriedade de filiação, quando este se desligasse do trabalho.[16]

Em 15/04/1994, com a Lei 8.870/94, foi extinto esse direito, não podendo mais ser invocado pelo segurado que retornou ao trabalho após a referida data, configurando causa determinante para o avanço do instituto da desaposentação.

4.6 O estudo de viabilidade financeira e atuarial

De acordo com os artigos 195 a 201 da CF/88, a Previdência Social no Brasil trata-se de um sistema contributivo que objetiva manter equilíbrio financeiro e atuarial. Há, em nosso ordenamento jurídico, alegação que a desaposentação fere o referido princípio intrínseco na Previdência, causando-lhe um desequilíbrio. Todavia, este argumento não procede, pois o segurado permanece filiado e contribuindo, como passaremos a analisar.

Para os autores Renato Follador e Elisângela Pereira[17]:

O Cálculo Atuarial é uma ciência que permite a avaliação de um plano de benefícios previdenciários e a determinação de seu custo instrumental matemático que estabelece o quanto de contribuição mensal é necessário para pagar as aposentadorias prometidas. Com base em modelos estatísticos e de probabilidade, projeta o comportamento dos fluxos de caixa de um plano previdenciário a partir de premissas previamente estabelecidas, quais sejam: **a base normativa (legislação, elenco de benefícios, etc.), a base cadastral (data de nascimento do segurado, tempo de contribuição, idade na aposentadoria, composição de família, salário de contribuição, valor das contribuições, dependentes, etc.) e da base atuarial (taxa de mortalidade, taxa de entrada em invalidez, taxa de juros, crescimento salarial, entrada em invalidez, crescimento econômico, etc).** Combinadas todas essas

variáveis -e projetadas no tempo- estabelecem-se as contribuições necessárias para o respectivo elenco de benefícios previdenciários. (grifo nosso)

Dessa forma, as reservas que surgem através das contribuições e das aplicações no mercado financeiro, devem ser suficientes para o pagamento dos benefícios até a morte do último beneficiário, sempre estando disponíveis nos momentos que lhe forem exigidas. Formando-se, assim, o equilíbrio financeiro e atuarial.

Segundo Adriane Belmonte e Viviane Masotti[18]:

As contribuições após aposentadoria não eram autoria e financeiramente esperadas, principalmente no regime jurídico atual, com a utilização do fator previdenciário que diminui o valor do salário de benefício para garantir que o sistema tenha recursos disponíveis para manutenção até que o último beneficiário esteja protegido. Qual seria a finalidade da contribuição senão a possibilidade de garantir proteção social? A finalidade da contribuição social é, pois o pagamento de benefícios e serviços de saúde, assistência social e previdência social. Existe uma relação jurídica sinalagmática e comutativa entre contribuição de benefício.

No caso do segurado que continua contribuindo e lhe é negado o benefício, lhe estaria sendo infringida a função social interposta pelo sistema de seguridade social. Nessa situação, o segurado que permanece contribuindo e, se vê, sem direito a benefício algum, estar-se-ia contrariando a própria finalidade da contribuição social, neste caso, sendo somente considerado um tributo[19].

Fábio Zambitte Ibrahim[20] refere que do ponto vista atuarial, a desaposeção é plenamente justificável, pois o segurado que frui de algum benefício, este jubulado pelas regras vigentes, atuarialmente estabelecidas, não fará jus ao recebimento de qualquer cotização, tendo em vista já realizada no plano passado.

Precisamente, o beneficiário que continua trabalhando, e contribuindo, terá gerada uma nova cotização excedente, que poderá ser utilizada para

obtenção de um novo benefício, abdicando da anterior, utilizando apenas o tempo de contribuição.[21]

Ademais, Ibrahim[22] complementa a respeito do argumento de desequilíbrio atuarial:

Apesar de impressionar, o argumento não convence. Não é necessária uma demonstração matemática para expor que a desaposentação, claramente, propiciará benefícios de aposentadoria sem a correspondente fonte de custeio adequada, ou seja, sem embasamento atuarial (...) Tanto no RGPS, e em especial no RPPS, o cálculo atuarial, apesar da previsão constitucional, ainda é obra de ficção, e somente bradada quando visa impedir alguma pretensão legítima dos participantes dos regimes previdenciários, mas não especialmente prevista.

4.7 Fator previdenciário e a importância da relação com o instituto da desaposentação

Como podemos analisar acima, equilíbrio financeiro e atuarial não resta prejudicado pelo reconhecimento da desaposentação.

Renato Follador e Elisângela Pereira relacionaram a desaposentação e o fator previdenciário, trazendo uma justificativa atuarial para fundamentar o instituto. Para eles a fórmula do fator previdenciário:

Passou a considerar fatores como: o tempo e alíquota de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida, introduzindo “variáveis atuariais” no cálculo do benefício. Tal fórmula ensejava uma “capitalização escritural”. Isto significa que, embora o INSS use as contribuições mensais para pagar os benefícios mensais e não haja formação de poupança - ou seja, não há lastro ou reservas financeiras - seria como se todas as contribuições do segurado fossem sendo virtualmente capitalizadas. As contas são imaginárias, pois os recursos arrecadados são usados para o pagamento de benefícios em manutenção, e o cálculo do benefício é feito com base na divisão de um valor acumulado contabilmente em nome do segurado dividido pela expectativa de sobrevida (IBGE) do mesmo segurado no momento da aposentadoria[23]

Dessa maneira, a “poupança” virtualmente acumulada seria gasta nos meses posteriores que o segurado se aposentasse, sendo extinta as reservas após sua morte ou da inexistência do último beneficiário[24].

À vista disso, as contribuições vertidas após a aposentadoria, configurariam um “excesso contributivo” em relação ao benefício atual. Como o fator previdenciário visa o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, se a nova aposentadoria fosse calculada com base na respectiva fórmula, não haveria prejuízo a Previdência Social, porque a nova aposentadoria corresponderia ao período de contribuição efetivo.

Desta feita, salienta-se a suma importância da relação entre o Fator Previdenciário e o instituto da desaposentação, pois este contribui para a elaboração do novo cálculo de benefício considerando o tempo efetivamente contribuído, sem prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

4.8 Considerações acerca do processo de desaposentação

Consoante o artigo 109 da Constituição Federativa do Brasil[25], a competência para julgamento das ações em sede de desaposentação, é privativa da Justiça Federal. No caso de renúncia no RGPS, o pólo passivo da ação será o INSS.

Já quando a renúncia figurar no RPPS, a competência dependerá do ente em que o servidor esteja vinculado. No caso de servidor público filiado a previdência do Estado e Município a competência para julgamentos competirá a Justiça Estadual. Se, for servidor público federal, será da Justiça Federal.

Poderá ser requerida também perante os Juizados Especiais Federais, que possuem competência cível pra processar e julgar causas não excedentes a 60 salários mínimos, bem como executar sentenças.[26]

Nos casos de inexistência de Varas Federais no foro de domicílio dos segurados, cabe mencionar possibilidade de julgamento pela Justiça Estadual.

É imprescindível realização do requerimento administrativo perante o INSS para propositura da ação judicial em ações previdenciárias, tendo como prova o protocolo do pedido ou a carta de concessão. Na ausência destes, poderá o julgador extinguir o feito, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse de agir.

A maioria do juízo sumular defende a desnecessidade do exaurimento da via administrativa como condição para propositura da ação judicial. Vislumbra-se uma disposição válida, diante da certeza do indeferimento da pretensão administrativa decorrente da assertividade do artigo 181-B do RPS, que obrigou o INSS a filiar-se à corrente da definitividade da concessão[27].

Nessa perspectiva as súmulas dos Tribunais Regionais Federais aludem:

Súmula n.º 9: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento da ação. (TRF 3.ª Região)[28]

Súmula n.º 44: Para propositura de ações de natureza previdenciária é desnecessário o exaurimento das vias administrativas. (TRF 2.ª Região)[29]

Nessa situação, exigir que o segurado esgote vias administrativas no caso da desaposentação, onde tem posição contrária a seu deferimento, seria retardar a concessão do seu direito[30].

Ademais, pelo fato das prestações previdenciárias possuírem natureza alimentar, é plenamente possível a concessão de tutela antecipada com base no artigo 273 do CPC. Sobre o assunto transcrevemos decisão proferida pelo Juiz Federal João Batista Pinto Silveira:

Trata-se de petição formulada pela parte autora, no evento 76, requerendo seja antecipada a tutela, tendo em vista o reconhecimento do

direito à desaposentação, sem a necessidade de restituição de valores à Autarquia Previdenciária, em acórdão proferido pelo STJ. Alega, ainda, que no caso dos autos está demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o Autor se encontra com idade avançada e, segundo os laudos médicos que acosta aos autos, acometido de câncer. Aduz que com a melhora em seu benefício poderá travar uma luta contra a sua doença de forma mais digna.

Encontra-se a antecipação da tutela assim regulada no Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, pena de se estar subvertendo a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Cumprido aclarar que a antecipação da tutela foi criada pelo legislador justamente para garantir o resultado prático do reconhecimento do direito da parte antes do trânsito em julgado. Pelo seu caráter excepcional é cabível somente em situações bem específicas discriminadas no art. 273 do CPC. Logo, em preenchidos os pressupostos autorizadores do prefalado provimento

poderá ser deferido antes do trânsito em julgado, o que não representa violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Acresça-se a tais fundamentos, a lição do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teori Albino Zavascki (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77), no sentido de que "o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte)".

Observe-se que atualmente a questão posta nos presentes autos pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria (RE n. 661.256/RS - Tema 503). Por outro lado, os processos em trâmite neste Tribunal vêm sendo sobrestados, no aguardo da controvérsia pela Suprema Corte. Ainda, no caso concreto, em julgamento realizado por esta Turma, a parte autora obteve o reconhecimento ao direito de desaposentação, condicionado à devolução dos valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria (evento 5). No entanto, em decisão proferida no REsp nº 1.334.448, havido como representativo de controvérsia, o STJ pacificou o entendimento sobre a matéria naquela egrégia Corte, no sentido de que é possível renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do benefício de aposentadoria a que pretende abdicar.

Assim, ponderando as circunstâncias envolvidas no presente feito, tenho que apesar da questão estar pendente de julgamento definitivo pelo STF, na medida em que há entendimento pacificado pelo STJ sobre a matéria e tratem-se valores de natureza alimentar, somadas ao fato de que o

Autor conta com 66 (sessenta e seis) anos e estar acometido de câncer, conforme laudos acostados no evento 76, se mostra, suficientemente, demonstrada a verossimilhança do direito alegado, bem como a presença do fundado receio de dano irreparável a ponto de justificar, neste momento processual e específico da presente ação, a concessão da medida acauteladora.

Quanto à irreversibilidade da medida, deve ser destacada a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI:

Admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais provável. A tutela sumária funda-se no princípio da probabilidade. Não só lógica, mas também o direito à adequada tutela jurisdicional exigem a possibilidade de sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável em benefício de outro que pareça provável. Caso contrário, o direito que tem maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido poderá ser irreversivelmente lesado. (A antecipação da tutela na reforma do código de processo civil. 2ª. ed. S. Paulo: Malheiros editores, p. 79/80.)

Ainda a respeito do tema, oportuno, mais uma vez, o ensinamento do eminente Ministro do STJ e processualista TEORI ALBINO ZAVASCKI:

A vedação contida no § 2º do artigo 273 deve ser relativizada, sob pena de eliminar-se, quase por inteiro, o próprio instituto da antecipação. Sempre que houver um confronto entre o risco de dano irreparável ao direito do autor e o risco de irreversibilidade da medida antecipatória, deverá o Juiz formular a devida ponderação entre os bens jurídicos em confronto, para o que levará em especial consideração a relevância dos fundamentos que a cada um deles dá suporte, fazendo prevalecer a posição com maior chance de vir a ser, ao final do processo a vencedora. Assim, nos casos em que o direito afirmado pelo

Autor seja de manifesta verossimilhança e que seja igualmente claro o risco de seu dano iminente, não teria sentido algum sacrificá-lo em nome de uma possível, mas improvável situação de irreversibilidade. (Antecipação da tutela. 1. ed. S. Paulo: Saraiva, 1997, p. 88.)

Nesse contexto, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar que o INSS acolha os pedidos de renúncia à aposentadoria concedida ao Autor e de concessão de nova aposentação, considerando, no cálculo, o cômputo do período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do benefício de aposentadoria a que pretende abdicar.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos. (TRF/4.^a Região, AC 5011971-45.2010.404.7000, Sexta Turma, Relator Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, D.E 16//04/2014) (grifo nosso)

Fábio Ibrahim^[31] destaca que a tutela antecipada é perfeitamente possível nas demandas previdenciárias:

Sendo instrumento preferível à liminar em mandado de segurança, pois este instituto nem sempre é adequado, máxime pela regular ausência da prova de direito líquido e certo do segurado, demandante do benefício previdenciário.

4.9 Justificativas para o pedido de desaposeção

Segundo André Studart Leitão[32], o pedido de desaposeção torna-se benéfico para segurado em duas situações *“Quando ele pretende migrar para outro regime de previdência; e quando ele pretende majorar o coeficiente de cálculo de seu benefício”*.

Na primeira hipótese mencionada, o pedido se justifica porque o sistema previdenciário brasileiro não possui uma unidade regimental, existindo simultaneamente o regime geral (servidores da iniciativa privada), bem como os regimes próprios (servidores públicos).[33]

Cabe ressaltar que, como os regimes citados possuem disposição normativa diferenciadas, condizentes à relação de custeio e relação protetiva, conseqüentemente, haverá uma diversidade da fonte que custeará os respectivos benefícios[34].

André exemplifica:

Durante dez anos, determinado obreiro exerceu atividade na vida privada, oportunidade em que logrou aprovação em concurso público. Se ele pretender aposentar-se na qualidade de servidor, poderá utilizar o tempo de contribuição vertido na condição de particular? A resposta é afirmativa. E isso em razão de uma das garantias constitucionais do sistema previdenciário pátrio: a contagem recíproca de tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §9.º da Constituição Federal, e com disciplina infraconstitucional nos artigos 94 a 99 da Lei n.º8.213/91, de 24 de julho de 1991, e na Lei 9.796, de 5 de maio de 1999. Essa garantia refere-se à possibilidade plena de computar o tempo de serviço exercido no regime previdenciário, para fins de obtenção de benefício previdenciário em regime diverso. Operacionaliza-se, materialmente, através da expedição de certidão de tempo de contribuição pelo órgão ao qual o segurado esteve vinculado durante o período de aproveitamento.

Assim, pode ser aproveitado o tempo de atividade laboral privada somado do tempo de serviço público. Nesse caso, o pedido principal é o deferimento da renúncia com finalidade de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), com o tempo de contribuição perante o RGPS para ser averbado no regime estatutário, figurando-se a denominada contagem recíproca.

De outra via, a majoração do coeficiente de benefício também se trata de uma justificativa para o pleito da desaposentação.

Como foi exposto nessa pesquisa, no Regime Geral da Previdência Social existem quatro espécies de aposentadoria: por idade, por invalidez, por tempo de contribuição na forma integral ou proporcional, e, por fim, a especial. Destaca-se que na aposentadoria proporcional o salário de benefício nunca será 100% e na aposentadoria por idade a renda mensal inicial corresponderá a 70% do salário-debenefício mais 1% a cada grupo de 12 contribuições.

À vista disso, com as rendas não integrais, o segurado visa à incorporação das contribuições vertidas após a aposentadoria, majorando, assim, o coeficiente de cálculo da prestação.[35]

O autor exemplifica novamente:

Indivíduo tem deferido o benefício proporcional (70% do cálculo salário-de-benefício). Deferida a prestação e passados cinco anos de atividade, o segurado pede integralização do tempo de contribuição e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria proporcional para integral.[36]

Para que o segurado tenha seu objetivo efetivado, é necessário que haja o desfazimento da aposentadoria, para que seja possível a postulação de um novo benefício, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de proventos. O desfazimento da aposentadoria ocorrerá através da renúncia pelo titular do benefício em manutenção, buscando uma nova aposentadoria mais vantajosa.

Entretanto, deve haver muita cautela ao postular o instituto. Considerando o caráter alimentar das prestações previdenciárias, demonstra-se essencial o

cálculo da nova aposentadoria para fins de verificação de vantagem econômica.

No caso de continuidade laboral com proventos iguais ou superiores ao benefício anterior, é provável que a desaposeção seja vantajosa. É o que acontece quando um segurado aposentado proporcionalmente tenha contribuído com proventos maiores que o salário-de-benefício anterior. Ou, ainda, quando o filiado aposentou-se integralmente, e permaneceu contribuindo por três anos posteriores com salários maiores que o original.

4.10 Justificativas para o indeferimento do pedido de desaposeção

Dentre as defesas apresentadas pela Autarquia Federal para o indeferimento do instituto, encontra-se o ato jurídico perfeito. Como já tratamos nesse trabalho, o ato jurídico perfeito, condiz a um ato administrativo que no momento de sua concessão, tornou-se consumado, eficaz e exeqüível, sendo, assim, perfeito.

Possui previsão no texto constitucional do artigo 5.º, XXXVI, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, no artigo 6.º, os quais dispõem que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada[37].

Outrossim, somente é possível desconstituir o ato jurídico perfeito através da renúncia pelo titular do direito. Este, portanto, deve estar ciente de sua decisão demonstrando a vantagem obtida com a renúncia.

De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim[38]:

Sem embargo da necessária garantia ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, não podem tais prerrogativas constitucionais compor impedimentos ao livre exercício do direito. A normatização constitucional visa, com tais preceitos, assegurar que direitos não sejam violados, e não limitar a fruição dos mesmos. O entendimento em contrário viola frontalmente o que se busca na

Lei Maior. Segurança Jurídica, de modo algum, significa imutabilidade das relações sobre as quais há incidência da norma jurídica, mas, sim, a garantia da preservação do direito, o qual pode ser objeto de renúncia por parte de seu titular em prol de situação mais benéfica

O ato jurídico para Marco Aurélio Serau Júnior fundamenta-se na garantia de proteção do cidadão frente ao Estado e não ao contrário.[39]

Além disso, é defendido pelo INSS que a aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial são irrenunciáveis e irreversíveis, baseado no artigo 181-B do Decreto 3.048/99.

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.[40]

Para Wladimir Novaes Martinez[41], o dispositivo acima, não ofende o fenômeno da desaposentação, porque a definitividade jamais será afetada, será somente transportada. Adiciona que a irreversibilidade concerne ao INSS, e, não à pessoa. Ainda, quanto à irrenunciabilidade, refere que ninguém renúncia ao tempo de serviço ou à aposentadoria, mas sim, ao recebimento das mensalidades.

Nesse sentido, Adriane Bramante e Viviane Masotti informam[42]:

Evidentemente que o Decreto tem como função única regulamentar a lei, sendo vedado ao poder executivo inovar. Com isso, não pode o decreto 3.048/99 ampliar os limites trazidos pela lei. Se esta não dispôs sobre a impossibilidade de renúncia ou reversão de benefícios concedidos, não pode o Decreto fazê-lo.

Outrossim, mais um argumento de defesa utilizado pela autarquia condiz a ausência de previsão legal referente ao instituto.

Nessa bandeira, cabe elencar que o Princípio da Legalidade possui uma finalidade quanto à administração pública e quanto ao cidadão. A primeira, significa que a administração não pode agir sem expressa previsão legal, conforme o artigo 37, do texto constitucional. E, a segunda, indica que o indivíduo pode fazer tudo o que a lei não restringe, consoante o artigo 5.º, II, da Constituição[43].

A autarquia argumenta que, como a desaposentação não possui previsão legal, não pode ser reconhecida e aplicada, tendo em vista o dever que a administração possui de agir em conformidade a lei. Então, acaba por aplicar o disposto no artigo 181-B do Decreto 3.048/99[44].

Marisa Ferreira dos Santos distingue bem a questão da colisão entre princípios constitucionais, cuja *“solução desponta no campo dos valores. Cada princípio corresponde à eleição de um valor, de modo que um não exclui o outro, mas sim cada um deles tem um peso diferente. Um deles deverá recuar ante o peso do outro, no caso concreto, mas ambos continuarão a existir dentro do sistema”*. [45]

Percebe-se, portanto, que as garantias constitucionais individuais devem se sobressair perante o princípio aplicado à administração pública, visto que possuem um peso maior, pois o direito social tem servido como blindagem contra atos do Estado que sejam prejudiciais[46].

Ademais, é usado o artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.213/91[47], como objeto para indeferimento da desaposentação, no que tange o aproveitamento em regime diverso, vejamos o que o artigo dispõe:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - Não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Entretanto, ao postular renúncia de benefício visando algo mais vantajoso em outro regime, ocorre a desvinculação do ato concessório de aposentadoria vinculado a ele. O desfazimento do ato concessório acarreta o computo no novo regime, não gerando concomitância do tempo de contribuição para computo do mesmo tempo em dois pedidos de aposentadoria.[48]

4.11 Dos efeitos da renúncia na desaposentação: *ex nunc* ou *ex tunc*

A renúncia trata-se de ato administrativo unilateral e discricionário, que extingue direito. Dessa forma, se conclui que também se trata de direito personalíssimo, que só pode ser postulada pelo detentor do direito subjetivo.

Segundo Wladimir Novaes Martinez[49] “*Previdenciariamente, renúncia é abdicação de um direito patrimonial disponível.*”

Portanto, os efeitos da renúncia têm extrema relevância para o instituto da desaposentação, tendo em vista sua aplicação, pelos juízes, para restituição ou não dos valores recebidos pelo segurado.

No que tange os efeitos por ela produzidos, *ex tunc*, significa dizer que retroage ao seu início e alcança todos os efeitos passados, ao passo que *ex nunc* produz efeitos futuros, não alcançando efeitos pretéritos.[50]

No caso de ato administrativo inválido, revogado, cassado, por outras razões que o extinguem, os efeitos são *ex tunc*, pois desfazem um ato eivado de vício. Já quando o ato administrativo é perfeitamente eficaz, como no caso da desaposentação, se trata de efeito *ex nunc*, uma vez não há possibilidade de alegar que as prestações por ele recebidas eram indevidas, pois o ato que concedeu o benefício não deixou de ter eficácia pela renúncia[51].

Nesse mesmo entendimento Fábio Zambitte Ibrahim[52]:

Naturalmente, como visa benefício posterior, somente agregará ao cálculo o tempo de contribuição obtido *a posteriori*, sem invalidar o passado. A desaposentação não se confunde com a anulação do ato concessivo do benefício, por isso não há em se falar em efeito retroativo do mesmo, cabendo tão somente sua eficácia *ex nunc*.

Todavia, o entendimento jurisprudencial não é pacífico a respeito da restituição ou não dos valores. Por isso, abordaremos o posicionamento de alguns Tribunais quanto ao assunto.

4.12 A restituição dos benefícios previdenciários percebidos como requisito da desaposentação nas decisões judiciais

A possibilidade da desaposentação está a cada dia mais consolidada, porém, o cerne da questão refere-se à restituição ou não do montante pago ao segurado quando esta for solicitada.

A jurisprudência nos Tribunais Federais não é uniforme. Alguns Tribunais entendem que para ser efetivada a desaposentação, faz-se necessária a devolução das verbas vertidas em forma de aposentadoria[53]. É o entendimento que prevalece no Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores já recebidos da Autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos, sendo possível avançar nessa que estão da devolução de valores por se constituir em um minus em relação ao pedido principal

de desaposentação. (TRF/4.^a EMBARGOS INFRINGENTES 2000.71.00.007548-0, 3^a Seção, Rel. p. acórdão Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. D.E. 16/06/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial personalíssimo disponível. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

2. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.

3. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte.

4. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).

5. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).

6. O provimento concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que, mesmo entendendo-se viável a nova concessão, o fato de ser necessária a condição de devolver impede o provimento de cunho condenatório sujeito a qualquer condição.

7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4.ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 5011022-21.2010.404.7000, Relator Des. Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior, Quinta Turma, D.E. 02/03/2011)

No respectivo Tribunal, é dominante o entendimento de que a desaposentação é possível, todavia, deve ser procedida restituição dos valores já percebidos, para o retorno, assim, ao *status ante quo* do segurando. Nesse sentido, o relator Celso Kipper[54], baseado no §2.º da Lei 8.213/91, afirmou:

É que, como já se viu, o §2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao *status quo ante*, não havendo falar, pois, em "cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação", uma vez que já não subsiste o parâmetro da "primeira" inativação.

4.13 A restituição dos benefícios previdenciários percebidos como um não requisito da desaposentação nas decisões judiciais

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari[55] defendem o entendimento de que não há necessidade da devolução dos proventos, pois, não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há de ser restituído.

Nessa concepção, decidiu o Tribunal Regional da 5.^a Região:

PREVIDENCIÁRIO.PROCESSUAL.CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESNECESSIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

I. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da **devolução** dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

II. O autor não pretende revisar o ato administrativo de concessão de aposentadoria, mas renunciar a este direito em função de obter um outro que lhe seja mais favorável. O prazo de decadência a que se refere o art. 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao prazo para o segurado ou para o beneficiário revisar o ato de concessão do benefício, mas, não sendo esta a hipótese dos autos, também não se há de cogitar da decadência.

III. Apelação do autor provida. (TRF/5.^a Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º00001375720134058307, Relatora Desa. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, D.E 06/02/2014)

Temos o argumento favorável à desnecessidade de restituição. Trata-se do princípio da irrepetibilidade, que restringe a repetição de prestação alimentar,

onde estão incluídos os benefícios previdenciários. Os alimentos servem para garantir a vida e se destinam a aquisição de bens de consumo para garantir a sobrevivência.[56]

Dessa forma, seria extrema injustiça cobrar a devolução das prestações de caráter alimentar percebidas de boa-fé pelo segurado, sob qualquer hipótese. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 4.^a Região julgou:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. ERRO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se eivados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos. **2. Incabível, portanto, a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição.** (TRF/4.^a Região, AC 2007.71.02.002620-0, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Eduardo Vandrê Lema Garcia, D.E 03/02/2009) **(grifo nosso)**

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.

A possibilidade de renúncia à aposentadoria por segurado da Previdência Social, para fins de averbação do respectivo tempo de contribuição em regime diverso ou obtenção de benefício mais vantajoso no próprio Regime Geral, com o cômputo de tempo laborado após a inativação, é amplamente admitida por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento fundamenta-se em entendimento já consolidado no sentido de que a

aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível de renúncia, ato que, tendo por finalidade a obtenção de situação previdenciária mais vantajosa, atende à própria natureza desse direito, sem afronta aos atributos de irreversibilidade e irrenunciabilidade. Precedentes. **É inexigível a restituição do montante auferido pelo segurado a título de proventos, seja por inexistir irregularidade no ato de inativação, produzindo, a renúncia, efeitos prospectivos, seja por não se tratar de cumulação (ilegal) de benefícios (e, sim, substituição de um por outro), seja, ainda, por ter se incorporado ao seu patrimônio previdenciário o tempo de serviço/contribuição computado anteriormente.** Ademais, enquanto perdurou a aposentadoria concedida originalmente, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. (TRF/4.^a, EINF nº 5000267-89.2011.404.7100/RS, Relatora. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 31/05/2012) **(grifo nosso)**

Desta vista, o benefício previdenciário está calcado no Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos, não sendo possível a cobrança das prestações percebidas de boa-fé pelo segurado.

O Superior Tribunal de Justiça admite renúncia à aposentadoria para o fim de obtenção de benefício mais vantajoso no futuro, independentemente da devolução de parcelas pretéritas percebidas sob o mesmo título:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO . RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. (...)

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento .

Precedentes do STJ.(...)5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao

ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.(...)REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, j. 8/5/2013, DJe 14/5/2013) (**grifo nosso**)

Em consonância com o juízo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO EM FOCO. PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEI Nº 11.960/09. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. I - A hipótese é de remessa necessária e de apelação em ação através da qual a parte autora postula a renúncia de sua aposentadoria para a concessão de um novo benefício, tendo o MM. Juízo a quo julgado procedente o pedido, entendendo ser possível a desaposentação para aproveitar, no cálculo de nova aposentadoria, o período laborado após a concessão do benefício anterior. II - Não obstante inexistir previsão legal expressa quanto à renúncia de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice ao ato de cancelamento de aposentadoria. III - A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. IV - Tampouco prospera a alegação de que o ato de renúncia violaria o princípio da segurança jurídica ou da legalidade estrita, visto que à luz do texto normativo acerca da matéria, particularmente o constitucional, inexistente o aventado óbice à desaposentação. V- A renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o

segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. VI - O eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de desaposentação, restando expresso em recente acórdão que o entendimento daquela colenda Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontre o segurado. VII - **No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o eg. Superior Tribunal de Justiça também firmou seu entendimento no sentido de que a renúncia não importa devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.** Precedentes do eg. STJ. VIII - Tampouco prospera a tese de que a desaposentação implicaria desequilíbrio atuarial ou financeiro do sistema, pois tendo o autor continuado a contribuir para a Previdência Social, mesmo após a aposentadoria, não subsiste vedação atuarial ou financeira à renúncia da aposentadoria para a concessão de um novo benefício no qual se estabeleça a revisão da renda mensal inicial. IX - Cumpre ainda afastar a argumentação de que seria irrenunciável e irreversível o ato de concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS, a teor do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe que: "Art. 18 (...) § 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado", porquanto aplicável à espécie o consignado pelo Min. Marco Aurélio, do eg. STF, ao proferir voto como Relator no Recurso Extraordinário nº 381.367/RS, no sentido de que o aludido preceito legal (§ 2º do art. 18 da Lei 8.213/91) não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF/88, pois, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição ao acarretar apenas o direito ao salário-família e à reabilitação, impondo restrição que afetaria a feição comutativa decorrente da contribuição obrigatória, isto é, o

referido preceito da legislação previdenciária infraconstitucional há de ser interpretado conforme a Carta Magna, sendo vedada na realidade a indevida duplicidade de aposentadorias, mas não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita, haja vista que o art. 201 da CF, em seu § 11, assegura que: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, no caso e na forma da lei". X - Ademais, é preciso considerar que sendo desfeito o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, fica superada a vedação contida no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, ao vedar a acumulação de benefícios pelo aposentado e, por conseguinte, o tempo de contribuição do segurado retorna ao seu patrimônio jurídico, pois a renúncia é apenas das prestações pecuniárias relativas ao benefício originário e, como o segurado continuou trabalhando e, portanto, vertendo contribuições, não há óbice para a contagem e soma dos períodos de contribuição posteriores a DIB da primeira aposentadoria, a fim de obter novo benefício mais vantajoso. Nesse sentido: TRF2, AC 547836, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Liliane Roriz, DJe de 24/01/2013. Precedentes desta Corte. XI - Destarte, conclui-se que o segurado possui direito de renunciar à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. XII - Todavia, no que se refere aos juros de mora, deve ser aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que entrou em vigor a partir de julho de 2009, marco temporal a partir do qual as correções e acréscimos de juros de mora devem obedecer aos seus termos, mesmo aos feitos já em andamento. Precedente: (STJ, EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 02/08/2011). XIII - Apelação do INSS e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. (TRF/3.ª Região, APELAÇÃO CÍVEL n.º 201250010032070, Relator Des. Fed. Abel Gomes, D.E 31/01/2014)

Como podemos notar, é majoritário o posicionamento adotado nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de conceder a desaposentação, desde que

restituídos os valores percebidos pelo segurado, fazendo este retornar ao *status quo ante*, para assim, usufruir de um novo benefício com um novo cálculo.

Todavia, da análise de diversas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça, a questão encontra-se praticamente pacificada, favorecendo a desaposentação, sem devolução de qualquer provento.

4.14 Posicionamentos dos principais tribunais brasileiros

A TNU – Turma Nacional da Universalização - tem julgado a possibilidade de renúncia ao benefício desde que restituídas às parcelas percebidas pelo segurado, mesmo em contrariedade ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de parcial procedência, admitindo a desaposentação mediante prévia e integral devolução das parcelas recebidas. 3. Acórdão manteve a sentença, bem como reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para a causa. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados – precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 – “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).” 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não compete a esta Corte dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 – “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 7. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 50363507920124047000, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, D.E 22/03/2013)

Pelo já exposto nessa pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça decide que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolver as parcelas, pois enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos recebimentos, tratando-se de verba alimentar indiscutivelmente devida:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O pedido de suspensão do julgamento do recurso especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. Outrossim, a verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. 2. Também não prevalece a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão hostilizada não declarou, sequer implicitamente, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. **Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua**

aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 5.

Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0047878-1, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, D. E. 21/11/2011). (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça defende a desnecessidade de devolução, seja entre regimes iguais ou entre regimes distintos. O caráter alimentar dos benefícios previdenciários, bem como a continuidade das contribuições, sem contrapartida deve permear o direito à renúncia, com efeito, *ex nunc*, sem necessidade de restituir o sistema[57].

Em se tratando de renúncia entre diferentes regimes, a situação é aceita pelo fato da Lei 9.796/99 versar sobre a compensação financeira entre os regimes, não sendo necessária restituição[58].

Embora consolidado o entendimento da questão no Superior Tribunal de Justiça, o tema gera dúvidas perante o Supremo Tribunal Federal.

Em decisão no Recurso Extraordinário n.º 381.367, o Ministro Marco Aurélio, se manifestou:

É triste, mas é isso mesmo: o trabalhador alcança a aposentadoria, mas não pode usufruir o ócio com dignidade, sem decesso no padrão de vida. Ele retorna à atividade e, o fazendo, torna-se segurado obrigatório. Ele está compelido por lei a contribuir, mas contribui para nada, ou melhor, dizendo, para muito pouco: para fazer jus ao salário-família e à reabilitação. (...). A disciplina e a remessa à lei são prova a fixação de parâmetros, desde que não se mitigue o que é garantido constitucionalmente. O segurado tem, em patrimônio, o direito à satisfação da aposentadoria tal calculada no ato da jubilação. E, retornando ao trabalho, volta a estar filiado e a contribuir, sem que se possa cogitar de limitação sob ângulo de benefícios. Por isso, não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do §2.º do artigo 18 da Lei

8.213/91 que, em última análise, implica nefasto desequilíbrio na equação ditada pelo Diploma Maior[59].

Entretanto, o Ministro Dias Toffoli pediu vistas dos autos, interrompendo o julgamento, este sem data prevista para desfecho da questão.

Cabe mencionar a fundamentação do Recurso Extraordinário calcada no artigo 201, §11, da Constituição Federal[60]:

Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei

Por conseguinte, há uma relação jurídica entre benefício e custeio, com objetivo final de propiciar o bem estar e justiça social. No caso, existe uma contribuição previdenciária com finalidade de proteção do segurado, como admitir que o segurado que retorna a contribuir não possa ter as contribuições vertidas ao seu favor? Dessa feita, a questão possui amparo no texto constitucional.[61]

O Supremo Tribunal Federal tem negado seguimentos a outros recursos extraordinários interpostos pelo INSS, por inexistência dos requisitos de admissibilidade. O STF afasta a alegação de que há ofensa a Carta Magna, pois, se presente, foi por via reflexa, o que não se admite em sede de Recurso Extraordinário.[62]

Aparentemente, o STF irá julgar da mesma forma como vem fazendo o STJ, assegurando o direito à desaposentação, hipótese que praticamente forçará uma regulamentação da questão, possivelmente sendo encaminhado um Projeto de Lei[63].

4.15 Visão Evolutiva segundo Wladimir Novaes Martinez

Na obra “Desaposentação”, o autor Wladimir Novaes Martinez abordou a visão de inúmeros estudiosos referente à questão[64].

Cláudia Sales Viella Viana refere:

O requerente, seja ele segurado do RGPS ou servidor público, poderá, a qualquer tempo, desistir do reconhecimento da filiação obrigatória à Previdência Social, no todo ou em parte, relativo ao período alcançado pela decadência, desde que as contribuições não tenham sido quitadas, vedada a restituição (Previdência social – custeio e benefícios. São Paulo: LTr, 2005, p.172)[65]

Todavia, Wladimir ressalva que o que ocorre de fato é a desistência do cômputo de serviço em razão do seu custo ou outra conveniência.

Isabella Borges de Araújo assinala que:

A doutrina tergiversa e a desaposentação ora é considerada como a desconstituição da aposentação com vistas a possibilitar o aproveitamento do tempo de filiação em contagem para uma nova aposentadoria no mesmo regime de previdência e ora para nominar tal aproveitamento somente quando nova aposentadoria for em outro regime previdenciário (A desaposentação no direito brasileiro. In RPS, São Paul, LTr, nº 317/341)[66]

Dessa forma, são existentes quatro modalidades[67]:

- a) Desaposentação no mesmo regime;
- b) Desaposentação envolvendo dois regimes públicos ou público e privado;
- c) Simples volta ao *status quo ante*, sem qualquer outra pretensão previdenciária (e que não exige o pressuposto de novas contribuições); e,
- d) Melhorar de situação no mesmo ou em outro regime

Para Ivani Bramante significa “o desfazimento do ato administrativo concessivo de benefício previdenciário no regime de origem, de modo a tornar possível a contagem do tempo de serviço prestado em outro regime.”[68]

A concepção trazida pela autora objetiva o principal foco do instituto no aproveitamento do tempo de serviço. Porém, não faz menção quanto à reposição ou não do *status quo ante*.

De acordo com Castro e Lazzari concerne no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, com a finalidade de aproveitar o tempo de filiação na contagem para nova aposentadoria, em ambos regimes.[69]

O conceito trazido pelos autores lembra a subjetividade do direito, alegando que somente o titular do direito pode postular.

A visão de Fábio Zambitte Ibrahim consiste na:

Reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no

mesmo ou em outro regime previdenciário (Desaposentação. Rio: Impetrus, 2005)[70]

Martinez refere que Ibrahim foi o primeiro autor que a visionar a possibilidade de desaposentação nos outros regimes. Dessa ótica, referiu à possibilidade do instituto em um Regime Próprio de Previdência Social ou envolvendo ambos.

Para Hamilton Antonio de Coelho a desaposentação baseia-se no direito do aposentado renunciar à jubilação e aproveitar o tempo de serviço para uma nova aposentadoria:

Logo, o escopo último do fenômeno jurídico desaposentação é, exatamente, o de outorgar ao jubilado a prerrogativa de unificar os seus tempos de serviços numa nova aposentadoria. (Desaposentação: um novo instituto?. In:RPS, São Paulo, LTr, n.º 228/11300)[71]

Lorena de Mello Rezende Colnago, ressaltou dificuldades operacionais de se obter o instituto, por se tratar de um instituto técnico de

Tentativa do beneficiário a desfazer ato administrativo de aposentação, com fundamento exclusivo na sua manifestação volitiva, a fim de liberar o tempo de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria para que o mesmo possa reutilizá-lo no requerimento de concessão de nova aposentadoria em um regime mais benéfico. (Desaposentação. In: RPS, São Paulo, n.º 201/784)[72]

O autor Roseval Rodrigues Cunha Filho elenca que “*a desaposentação constitui na renúncia à aposentadoria para aproveitamento tempo de constituição neste regime com vistas à nova aposentadoria mais favorável em outro regime previdenciário*”. [73]

Ele também admite a possibilidade de migração para outro regime previdenciário.

Ademais, Rodrigo Felix Sarruf Cardoso, focado na desaposentação do servidor público complementa:

Renúncia à aposentadoria consiste na desistência do beneficiário em perceber seus vencimentos de inatividade, sendo, portanto, apenas uma abdicação dos frutos advindos da aposentação. Como tal, é ato privado de vontade do servidor renunciante dependendo somente de manifestação unilateral do beneficiário, não podendo a Administração Pública obstar essa pretensão. Nessa espécie, o ato administrativo permanece íntegro em relação ao ente público que o exarou. (A desaposentação do servidor público: aspectos controvertidos, colhido na internet em 30.09.2007).[74]

Como podemos observar, o novo instituto incitou inúmeros autores a elaboração de um conceito. Diante da ausência de previsão legal, firmaram-se concepções norteadas pelos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

4.16 Argumentos favoráveis ao reconhecimento do direito à desaposentação

Com surgimento da filiação obrigatória, característica histórica fundamental da implementação da Previdência Social, cujo subproduto trata-se da compulsoriedade da contribuição por ambas partes (pessoa jurídica e física), no bojo da relação jurídica securitária, constitui ao segurado o direito subjetivo de ter de volta a reserva das contribuições pessoais e da sociedade, em forma das prestações, como dispõe a lei ordinária.[75]

Desse modo, a renúncia às prestações previdenciárias com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo com natureza eminentemente patrimonial, subjetivo e disponível.

O fenômeno tem respaldo no bem-estar social do segurado, uma vez que não esta se buscando simplesmente a pura renúncia ao benefício, mas sim, a

obtenção de uma condição mais vantajosa, através de uma prestação superior que vinha recebendo.

Nesse aspecto, a evolução do ser humano, em constante busca por uma melhor qualidade de vida, aliada a inexistência de previsão legal no sistema previdenciário que proíba a contagem de tempo de serviço após aposentação, surge à necessidade de amparar o direito inerente a cada cidadão que se vê obrigado a retornar à vida laborativa.

Vale mencionar a existência, somente, do Decreto 3.048/99 vedando a possibilidade de desaposegação. Tanto na Constituição Federativa Brasileira, quanto na lei ordinária, há omissão no que tange o assunto.

Em consonância, Gisele Lemos Kravchychyn[76] refere que *“um decreto como norma subsidiária não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se”*

Assim, não há qualquer impedimento constitucional ou legal que impeça o segurado a renunciar a aposentadoria para obter outra mais vantajosa. Muito pelo contrário, se tratando de um direito fundamental social, a busca pela melhoria de condições financeiras, aliada à continuidade das contribuições sociais, deve permitir ao segurado aposentadoria digna, permitindo-lhe somar todo período trabalhado.[77]

Nota-se que instituto encontra respaldo no Princípio da Legalidade. Fábio Zambitte Ibrahim[78] sustenta que *“ignora o poder público a correta amplitude do Princípio da Legalidade. Muito embora à Administração Pública somente seja possível fazer o que a lei autoriza, ao administrado, tudo é possível, desde que não vedado pela lei.”*

O autor[79] ainda destaca:

Não se pode alegar ausência de previsão legal para o exercício das prerrogativas inerentes à liberdade da pessoa humana, pois cabe desta, desde que perfeitamente capaz, julgar a condição mais adequada para sua vida, de ativo ou inativo, aposentado ou não aposentado. O princípio da dignidade da

pessoa humana repulsa tamanha falta de bom senso, sendo por si só fundamento para reversibilidade plena do benefício.

Nesse contexto, a volta do segurado ao trabalho alimenta saúde mental, bem como lhe garante uma subsistência digna, adentrando outro fundamento de suma importância para o instituto: dignidade da pessoa humana.

O princípio é tido como direito fundamental na Carta Magna, e, nenhum dispositivo infraconstitucional deve violá-lo. Trata de uma garantia constitucional, fundamento de um Estado Democrático de Direito, buscando igualdade social para todos os cidadãos[80].

Impende ainda lembrar que o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou direito adquirido, preceitos constitucionais que visam proteger o indivíduo e que devem ser utilizados para não causar desvantagem para si ou para sociedade. Ressalta-se que no que diz respeito ao ato jurídico perfeito, o mesmo não pode ser desfeito a não ser pelo próprio segurado, trazendo segurança jurídica ao cidadão.

Percebe-se, então, que não há qualquer impedimento ao instituto, este amparado pelos princípios basilares do direito. Todavia, há divergência quanto à restituição dos proventos percebidos. O correto, diante do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seria a desnecessidade das devoluções, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, estes recebimentos de boa-fé pelos segurados, sem interferir no equilíbrio atuarial.

Em resumo, a desaposentação é, justamente, o meio adequado de produzir incremento na aposentadoria, em privilégio do melhor interesse do segurado, com maior bem-estar e melhor atendimento aos preceitos atuariais do sistema, sem incorrer em descumprimento legal, tendo em vista que os segurado, ao desaposentar-se, regressaria à condição de ativo, para imediatamente, obter novo benefício.[81]

[1] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. São Paulo. LTr. 2010. Página 22

[2] Ibidem, p.29

[3] Ibidem, p.29

[4] BRASIL. Artigo 9 da Lei 6.903/81. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6903.htm

[5] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. São Paulo. LTr. 2008. Página 28.

[6] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. São Paulo. LTr. 2010, p. 162

[7] IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011, p.51

[8] Informativo nº 0247 – STJ. Período: 16 a 20 de maio de 2005. Precedentes citados: REsp 497.683-PE, DJ 4/8/2003; RMS 17.874-MG, DJ 21/2/2005, e MS 7.711-DF, DJ 9/9/2002. REsp 692.628-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 17/5/2005.

[9] LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010, p.64/65

[10] Ibidem, 64

[11] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. São Paulo. LTr. 2010, p. 81

[12] IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011, p.35

[13] CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito Da Seguridade Social**. São Paulo: Saraiva, 2012, pg.317

[14] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposeñação**. São Paulo. LTr. 2010, p. 81

[15] LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposeñação: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010, p.76

[16] Ibidem, 76

[17] FOLLADOR, Renato; PEREIRA, Elisângela. **Da Justificativa Atuarial para a Desaposeñadoria**. Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6922

[18] LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposeñação: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010, p.98/99

[19] Ibidem, 99

[20] BRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposeñação O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011, p.59

[21] Ibidem, 59

[22] Ibidem, 60

[23] FOLLADOR, Renato; PEREIRA, Elisângela. **Da Justificativa Atuarial para a Desaposeñadoria**. Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6922

[24] Ibidem

[25] BRASIL. Artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

[26] BRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011, p.82

[27] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. São Paulo. LTr. 2010, p.72

[28] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=31>

[29] BRASIL. Tribunal Regional da 2.^a Região. Disponível em:

http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:MH36deVzXwsJ:trf2nas.trf.net/GSA/Sumulas/sumula_044.pdf+s%C3%BAmula+44+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=sumulas&access=p&oe=UTF-8

[30] BRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011, p.83

[31] BRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011, p.83

[32] LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial – Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 233

[33] Ibidem, p.223

[34] Ibidem, p.233

[35] LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial – Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 235

[36] LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial – Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 235

[37] LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação: Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2010, p.154**

[38] IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria.** Rio de Janeiro: Impetrus, 2011, p.49

[39] JÚNIOR, Marco Aurélio Serau. **Desaposentação: Novas Perspectivas Teóricas e Práticas.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.67

[40] BRASIL. Decreto 3.048/99. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm

[41]

[42] LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação: Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2010, p.154**

[43] LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação: Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2010, p.156**

[44] Ibidem, p.156

[45] Ibidem, p.157

[46] Ibidem, p.157

[47] BRASIL. Artigo 96 da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

[48] LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação: Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2010, p.158**

[49] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação.** São Paulo. LTr. 2010, p. 51

[50] LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação: Teoria e Prática. Curitiba: Juruá, 2010, p.64**

[51] Ibidem, p.66

[52] BRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011, p.49

[53] NOGA, Gisele Machado; SCHLICHTING, Március Caron. **Desaposentação: Desnecessidade da Devolução das Parcelas já Pagas pela Autarquia Previdenciária**.

Revista da Previdência Social. São Paulo, ano XXXVI, julho de 2012.

[54] TRF/4.^a Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 2008.71.10.003905-7, Relator Des. Fed. Celso Kipper, Sexta Turma, D.E12/01/2010

[55] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista, in **Manual de Direito Previdenciário**, LTR, 2013, 15^a edição, p.672

[56] NOGA, Gisele Machado; SCHLICHTING, Március Caron. **Desaposentação: Desnecessidade da Devolução das Parcelas já Pagas pela Autarquia Previdenciária**.

Revista da Previdência Social. São Paulo, ano XXXVI, julho 2012

[57] LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010, p.120

[58] Ibidem, 120

[59] Ibidem, 122

[60] BRASIL. Artigo 201, §11, da Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

[61] LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010, p.123

[62] Ibidem, 123

[63] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. São Paulo. LTr. 2010, p. 224

[64] Ibidem, p.224

- [65] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposeñtaçãõ**. São Paulo. LTr. 2010, p. 47
- [66] Ibidem, p.47
- [67] Ibidem, p.47
- [68] Ibidem, p.47
- [69] Ibidem, p.47
- [70] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposeñtaçãõ**. São Paulo. LTr. 2010, p. 48
- [71] Ibidem, p.48
- [72] MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposeñtaçãõ**. São Paulo. LTr. 2010, p. 49
- [73] Ibidem, p. 49
- [74] Ibidem, p.49
- [75] Ibidem,p. 55
- [76] KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Desaposeñtaçãõ: fundamentos jurídicos, posiçãõ e análise das propostas legislativas**. RPS, V.31, N.º 321, 2007, p.756/766
- [77] LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposeñtaçãõ: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010, p.94
- [78] IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposeñtaçãõ O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011, p.68
- [79] Ibidem, 71
- [80] LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposeñtaçãõ: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010, p.94
- [81] IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposeñtaçãõ O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2011, p.72

